



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano VI - Recife, terça-feira, 10 de dezembro de 2019 - Nº 235

SECRETÁRIO: Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti

Ano XCVI • Nº 224

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 10 de dezembro de 2019

LEI Nº 16.723, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de tornar obrigatória a elaboração de plano de prevenção e combate a incêndio e a realização de exercício de simulação de emergência.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
III - possuir Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, em conformidade com a NBR 14.608; (NR)

IV - elaborar e implementar plano de prevenção e combate a incêndio. (AC)

§ 1º Decreto do Poder Executivo definirá os materiais que devem ser utilizados nas sinalizações previstas neste artigo. (AC)

§ 2º O plano de prevenção e combate a incêndio de que trata o inciso IV terá como objetivos: (AC)

I - identificar as áreas internas e externas que apresentem risco de acidentes, inclusive de incêndios e explosões; (AC)

II - envolver a participação e o comprometimento de seus trabalhadores e prestadores de serviços; e, (AC)

III - proceder ao levantamento e à efetiva prática de medidas de segurança para reduzir ou neutralizar os riscos existentes. (AC)

Art. 5º

.....
§ 3º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º deverão realizar, sempre que possível, exercícios de simulação de emergência.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 9 de dezembro ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA - PSB

LEI Nº 16.724, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para doadores regulares de sangue ou de medula óssea em espetáculos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas doadoras regulares de sangue ou de medula óssea, o acesso às salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território do Estado de Pernambuco, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou privados, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado ao público em geral. Parágrafo único. O pagamento da metade do preço do ingresso não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei será concedido apenas aos doadores considerados aptos por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, respeitadas as portarias e resoluções do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - para doadores de sangue: declaração expedida por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, com registro de doação de sangue mínima de três vezes para homens e de duas vezes para mulheres, no prazo de vigência de 12 (doze) meses; e,

II - para doadores de medula óssea: comprovante de inscrição do beneficiário há pelo menos 12 (doze) meses, no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME) e declaração expedida por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo poderão ser apresentados diretamente à bilheteria do evento, como requisito para a aquisição do benefício ou ao órgão competente, designado pelo Poder Executivo quando da regulamentação desta Lei, para a emissão de carteira que comprove a condição de doador.

Art. 3º A concessão do benefício de que trata esta Lei deve observar o limite de 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento estabelecido no § 10 do art. 1º da Lei Federal nº 12.933, de 2013, não podendo haver restrições de horário ou data aos beneficiários.

Art. 4º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei afixarão em locais visíveis da bilheteria e da portaria cartazes contendo informações sobre as condições para gozo do benefício da meia-entrada e os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração;

II - multa, a partir da segunda autuação;

III - suspensão temporária de atividade; e,

IV - cassação da licença do estabelecimento ou de atividade.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor de programas e campanhas de incentivo à doação de sangue e medula óssea.

§ 2º As penas de suspensão temporária de atividade e cassação da licença do estabelecimento ou de atividade serão aplicadas quando o fornecedor reincidir na prática das infrações previstas nesta Lei.

Art. 6º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, ao disposto nesta Lei.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 9 de dezembro ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO – PSB

LEI Nº 16.725, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para o candidato que for doador de livros.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19.

I - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007; (NR)

II - for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007; ou, (NR)

III - for doador de livros ao “Banco do Livro” do Estado de Pernambuco, de que trata a Lei nº 12.606, de 21 de junho de 2004. (AC)

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, contendo: (NR)

I - na hipótese do inciso I do caput, a indicação do Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo CadÚnico. (NR)

II - na hipótese do inciso II do caput, declaração de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e, (NR)

III - na hipótese do inciso III do caput, documento expedido pelo órgão gestor do “Banco do Livro”, com registro de doação mínima de 50 (cinquenta) livros, nos últimos 12 (doze) meses que antecedem à data de publicação do edital do concurso. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 9 de dezembro ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA - PSB

LEI Nº 16.726, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019.

Institui o Estatuto do Futebol de Várzea de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Estatuto do Futebol de Várzea de Pernambuco - EFV/PE.

Art. 2º Entende-se por futebol de várzea, para fins desta Lei, o futebol praticado em campos que não possuem estrutura adequada para a prática do esporte oficial, geralmente realizado de forma amadora.

Art. 3º O presente Estatuto deve ser pautado nos seguintes aspectos:

I - incentivar a prática do futebol de várzea nas diversas cidades pernambucanas;

II - reduzir os índices de vulnerabilidade social, incentivando a prática esportiva;

III - promover a política de paz, estimulando comunidades a atuarem como protagonistas de otimização dos índices de qualidade de vida dos municípios;

IV - difundir a importância da prática de esportes para a saúde, objetivando mais qualidade de vida;

V - colaborar com a redução do consumo de drogas lícitas e ilícitas em áreas vulneráveis do Estado;

VI - inserir orientações sobre diversas temáticas sociais, como também sobre cursos profissionalizantes;

VII - disseminar a cultura de paz, solidariedade e do fair play nos esportes e na vida social;

VIII - orientar crianças, adolescentes e jovens a procurarem hábitos alimentares e sociais mais saudáveis; e,

IX - apoiar a revelação de atletas com potencial para níveis profissionais.

Art. 4º São objetivos gerais do Estatuto do Futebol de Várzea de Pernambuco:

I - estimular a prática esportiva, especificamente o futebol;

II - reduzir os índices de vulnerabilidade social;

III - informar sobre a necessidade de obtenção de qualidade de vida por meio da prática esportiva; e,

IV - estabelecer uma cultura de paz social.

Art. 5º São objetivos específicos do Estatuto do Futebol de Várzea de Pernambuco:

I - definir regras gerais de direcionamento da pacificação social por meio do esporte no Estado;

II - mensurar o quantitativo de jovens, por Região de Desenvolvimento, integrados aos objetivos discriminados nesta Lei;

III - quantificar o percentual de jovens por município, informados sobre temáticas sociais relevantes;

IV - identificar, analisando os critérios de idade e qualidade técnica, o quantitativo de jovens encaminhados para modalidades esportivas profissionais;

V - mapear as condições estruturais de espaços para a prática do futebol amador; e,

VI - catalogar e mensurar o quantitativo de atletas participantes.

Art. 6º Todo regulamento de futebol de várzea das cidades pernambucanas deve ser elaborado obedecendo a normas e objetivos discriminados nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 9 de dezembro ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DULCICLEIDE AMORIM – PT

LEI Nº 16.727, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de ampliar dispositivos de defesa animal.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

Parágrafo único. Configura hipótese de ofensa física e psicológica contra os animais domésticos e domesticados, com ilegítimo impedimento de movimentação e descanso destes, mantê-los acorrentados ou amarrados, salvo quando a contenção se der por período de tempo não superior a 6 (seis) horas diárias e forem observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: (AC)

I - uso de sistema de contenção “vai e vem” rente ao piso com, no mínimo, 4 (quatro) metros de extensão; (AC)

II - adequação ao porte físico do animal, que não cause desconforto, estrangulamento ou excesso de peso; (AC)

III - contenção que permita a ampla movimentação, sem o risco de emaranhamento com outros objetos; (AC)

IV - acesso ao abrigo contra intempéries, alimentação e água; e, (AC)

V - possibilidade de distanciamento adequado às necessidades fisiológicas do animal.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 45 dias da data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 9 de dezembro ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE – PP

LEI Nº 16.728, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019.

Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, a comercialização de brinquedos e acessórios infantis, composto por ácido bórico, borato de sódio, tetraborato de sódio ou bórax, sem a certificação do órgão ou entidade federal competente.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de brinquedos e acessórios infantis, sem a certificação do órgão ou entidade federal competente, que possuam na sua composição o ácido bórico, borato de sódio, tetraborato de sódio ou bórax, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Os brinquedos que geralmente utilizam as substâncias de que trata o caput são as massas de modelar, geleias, gelecas, melecas ou ceras, coloridas ou não.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I - inutilização e a apreensão do produto;

II - advertência, quando da primeira autuação de infração; e,

III - multa, a ser fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração, a partir da primeira reincidência.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º A multa prevista no inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 9 de dezembro ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS

Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO – PTB

LEI Nº 16.732, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a divulgação de mensagens de conscientização e enfrentamento à violência contra a mulher.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.104, de 1º de julho de 2010, passa a vigorar acrescida do art. 14-A com a seguinte redação:

“Art. 14-A. Nos eventos contratados ou apoiados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual é obrigatória a divulgação de mensagens de conscientização ou enfrentamento à violência contra a mulher. (AC)

§ 1º As mensagens de que trata o caput deverão mencionar, preferencialmente, a Lei Federal nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha, o Disque Denúncia - 180 (Central de Atendimento à Mulher), e informações sobre a Rede de Atendimento à Mulher Vítima de Violência no Estado de Pernambuco. (AC)

§ 2º A Rede de Atendimento à Mulher Vítima de Violência no Estado de Pernambuco, de que trata o § 1º, é composta pelas instituições que ofereçam atendimento especializado e serviços em diferentes setores, em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde, que visam identificação, apoio e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 30 dias de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 9 de dezembro ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA FABIOLA CABRAL – PP

LEI Nº 16.734, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de vedar a comercialização e o uso de coleiras que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas em animais.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º A Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

VI - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde - OMS e Organização de Saúde Animal - OIE, e regulamentados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária nos programas de profilaxia da raiva, da leishmaniose ou qualquer outra zoonose de risco fatal; (NR)

VII - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; e, (NR)

VIII - comercializar ou utilizar coleiras que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas com o fim de controlar o comportamento ou temperamento dos animais.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 9 de dezembro ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE - PP

LEI Nº 16.735, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera a Lei nº 16.504, de 6 de dezembro de 2018, que determina a afixação de cartaz informativo em Terminais Rodoviários, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de determinar a divulgação do direito previsto no art. 40 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que, a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 3º do art. 23 da Constituição Estadual, sancionou, e eu, Presidente do Poder Legislativo, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.504, de 6 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As concessionárias responsáveis pela gestão dos terminais rodoviários intermunicipais do Estado de Pernambuco, também servidos pelo sistema de transporte coletivo interestadual, ficam obrigados a afixar cartazes informando os benefícios previstos: (NR)

I - no art. 40 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e, (AC)

II - no art. 32 da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.” (AC)

Art. 2º

“Os idosos que tenham renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos possuem direito à reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículos e ao desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor da passagem para os demais assentos, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos termos do art. 40 da Lei Federal nº 10.741, de 2013.” “Os jovens de baixa renda possuem direito à reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo e a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, no sistema de transporte coletivo interestadual, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 12.852, de 2013.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 9 de dezembro ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO AGLAILSON VICTOR - PP

PRIMEIRA PARTE
Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 235 DE 10/12/2019

1.1 - Governo do Estado:

LEI COMPLEMENTAR Nº 417, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019.

Cria a Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, e institui medidas para a redução de litigiosidade administrativa e judicial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar cria, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, a Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual e institui medidas para a redução de litigiosidade administrativa e judicial.

Art. 2º A atuação da Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual será voltada à consecução dos seguintes objetivos:

- I - promover e estimular a adoção de medidas para a autocomposição de controvérsias administrativas no âmbito da administração pública estadual e de litígios judiciais, com vistas à resolução de conflitos e pacificação social e institucional;
- II - reduzir o dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados;
- III - ampliar o diálogo institucional e a publicidade dos atos administrativos, de modo a fomentar a cultura de gestão pública consensual, coparticipativa e transparente na busca por soluções negociadas com redução de conflitos e de disputas; e
- IV - fazer da advocacia pública um instrumento para a promoção de políticas e procedimentos fomentadores de resolução de conflitos por meio da negociação, da conciliação e da mediação.

Art. 3º Os princípios da imparcialidade, isonomia, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, boa-fé e garantia do contraditório orientarão a aplicação do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 4º Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

- I - negociação: atividade de solução consensual de conflitos, sem a intervenção de terceiros;
- II - conciliação: atividade de solução consensual de conflitos, na qual o conciliador, sem poder decisório e sem que tenha havido vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio ou a controvérsia; e
- III - mediação: atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Art. 5º A Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual será composta por:

- I - Procuradores do Estado, designados pelo Procurador-Geral do Estado;
- II - servidores da Procuradoria-Geral do Estado e/ou de outros órgãos e entidades da administração estadual, designados por portaria conjunta do Procurador-Geral do Estado e do Secretário da pasta de origem do servidor estadual designado, ou a ela vinculado; e/ou
- III - profissionais particulares contratados, na hipótese em que verificada a impossibilidade de designação de servidores públicos a que se referem os incisos I e II, sem que se comprometa a regular prestação dos serviços públicos de sua competência.

§ 1º Na hipótese de o particular vinculado ao conflito não se dispor a arcar ou a adiantar o custo da contratação prevista no inciso III, esta se aperfeiçoará mediante a observância das normas aplicáveis às contratações públicas.

§ 2º A Câmara poderá solicitar auxílio técnico das coordenações e núcleos das Procuradorias integrantes da estrutura da Procuradoria-Geral do Estado para a melhor solução do conflito.

Art. 6º Compete à Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual:

- I - atuar em conflitos que versem sobre direitos disponíveis e sobre direitos indisponíveis que admitam transação, haja ou não pretensão econômica, nos termos da legislação processual civil;
- II - dar ciência ao Procurador-Geral do Estado sobre as controvérsias não solucionadas por negociação, conciliação ou mediação, para adoção das medidas cabíveis;
- III - atuar em conflitos envolvendo os órgãos e/ou entidades da administração pública do Estado de Pernambuco;
- IV - deliberar, mediante decisão fundamentada e na forma regulamentada pelo Procurador-Geral do Estado, sobre negócio jurídico processual a fim de adequar o rito procedimental às peculiaridades do caso concreto; e
- V - celebrar transações judiciais e extrajudiciais observado o disposto na Lei Complementar nº 401, de 18 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. São excluídas da competência da Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação as controvérsias que demandem autorização do Poder Legislativo.

Art. 7º A validade e a eficácia da composição realizada no âmbito da Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual serão reguladas na forma da lei processual civil.

§ 1º A composição a que se refere o *caput* poderá ser objeto de homologação judicial, na forma de regulamento.

§ 2º Na hipótese de submissão da composição à homologação judicial, o adimplemento pela Fazenda Pública das obrigações de pagar contraídas observará a sistemática do precatório e da requisição de pequeno valor.

Art. 8º A solicitação de submissão de conflito à Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual será instruída com toda a documentação necessária à compreensão do caso e dirigida, pelos titulares dos direitos envolvidos, ou pelos Secretários de Estado vinculados ao conflito, ao Procurador-Geral do Estado.

§ 1º O Procurador-Geral do Estado indeferirá liminarmente a solicitação que revelar-se, desde logo, desvantajosa ao interesse público, inviável por ausência de pré-disposição das partes na autocomposição ou em razão de impossibilidade jurídica.

§ 2º O processamento do conflito poderá ainda ser inadmitido por decisão fundamentada da Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação.

Art. 9º As propostas, documentos e informações apresentadas no âmbito da Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação serão confidenciais e não podem ser utilizadas pelas partes como meio de defesa e/ou prova em processo judicial, ressalvado o disposto nas legislações processual e de acesso à informação.

Art. 10. As controvérsias jurídicas de caráter repetitivo que envolvam a Administração Pública Estadual poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em:

I - orientação jurídica expedida pelo Procurador-Geral do Estado;

II - parecer exarado por Procurador do Estado, devidamente homologado pelo Procurador-Geral do Estado e aprovado pelo Governador do Estado; e/ou

III - enunciado de súmula, jurisprudência dominante, precedente obrigatório ou decisão em recurso repetitivo, do Supremo Tribunal Federal e/ou dos Tribunais Superiores.

§ 1º Os requisitos e as condições da transação por adesão serão definidos em portaria específica do Procurador-Geral do Estado.

§ 2º Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições à que se refere o § 1º. § 3º O deferimento do pedido de adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a pretensão ou ao recurso eventualmente pendente, de natureza administrativa ou judicial, relativamente aos pontos compreendidos no acordo.

Art. 11. Os contratos, convênios e demais instrumentos congêneres, quando firmados por pessoas jurídicas de direito público ou privado integrantes da Administração Pública Estadual, poderão conter, preferencialmente, cláusula de submissão dos conflitos à Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual.

Art. 12. Os agentes públicos que participarem de processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, somente poderão ser responsabilizados, civil, administrativa ou penalmente quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Parágrafo único. A composição não afasta a apuração de eventual responsabilidade do agente público que deu causa a prejuízo ao Erário ou que, em tese, cometeu infração disciplinar.

Art. 13. Decreto do Poder Executivo regulamentará os aspectos necessários à execução desta Lei Complementar.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 09 de dezembro do ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS

LEI Nº 16.722, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de Programa de Integridade por pessoas jurídicas de direito privado que contratarem com o Estado de Pernambuco.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas a serem observadas pela administração pública estadual nas contratações de pessoa jurídica de direito privado que tenham por objeto:

I - a execução de obras ou o fornecimento bens e serviços, inclusive de engenharia;

II - a promoção ou execução de atividades públicas não-exclusivas de Estado, quando desempenhadas por organizações sociais, através de contratos de gestão; e

III - a prestação de serviços públicos, sob o regime de concessão, inclusive parcerias público-privadas.

Art. 2º Para os fins desta Lei são considerados:

I - administração pública estadual: órgãos e entidades da administração direta, fundos, autarquias, fundações públicas e empresas estatais dependentes do Poder Executivo Estadual;

II - programa de integridade: conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, controle e incentivo à denúncia de irregularidades e de aplicação de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes voltadas a detectar e/ou sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos;

III - contrato administrativo: todo e qualquer ajuste celebrado entre a administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes do Poder Executivo Estadual e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;

IV - contrato de gestão: ajuste firmado entre o Estado de Pernambuco e entidades de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, com vistas à execução de atividades não exclusivas de Estado;

V - pessoa jurídica de direito privado: as sociedades, empresárias ou simples, inclusive as sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou direito, ainda que temporariamente, bem como as associações, as fundações e as empresas individuais de responsabilidade limitada;

VI - alta administração: conjunto de gestores que integram o nível estratégico e de direção geral do órgão ou entidade, com poderes para estabelecer suas políticas e objetivos institucionais; e

VII - empresa estatal dependente: aquela que recebe recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária.

Art. 3º As pessoas jurídicas de direito privado, inclusive aquelas qualificadas como organizações sociais, que celebrem contratos administrativos ou de gestão com a administração pública estadual devem implementar Programa de Integridade, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, ainda, a aditamentos ou alterações contratuais que resultem no atingimento dos patamares financeiros contidos no art. 6º. § 2º As despesas necessárias à implantação, adequação ou aperfeiçoamento do Programa correrão por conta exclusiva da contratada.

Art. 4º A obrigatoriedade prevista no caput do art. 3º tem por finalidade:

I - prover maior segurança e transparência às contratações públicas;

II - otimizar a qualidade da execução contratual;

III - evitar prejuízos financeiros para a administração pública, decorrentes da prática de irregularidades, desvios de ética, de conduta e de fraudes na celebração e na execução de contratos; e

IV - assegurar que a execução dos contratos se dê em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis a cada atividade contratada.

Art. 5º O Programa de Integridade somente será considerado válido quando ensejar o comprometimento da alta administração com a respectiva execução, monitoramento, avaliação e atualização e deverá:

I - prever mecanismos de prevenção, detecção, punição e remediação de fraudes e atos de corrupção; e

II - ser compatível com a natureza, o porte, e a complexidade das atividades desempenhadas pela pessoa jurídica contratada.

Parágrafo único. O Programa que seja meramente formal e que se mostre ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, não será considerado para fins de cumprimento desta Lei.

Art. 6º A implementação de Programa de Integridade será exigida das pessoas jurídicas contratadas em razão da celebração, aditamento ou alteração de:

I - contratos de obras, de serviços de engenharia, e de gestão com a administração pública firmados a partir de 1º de janeiro de 2021, desde que possuam o valor global da contratação igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - contratos de obras, de serviços de engenharia, e de gestão com a administração pública firmados a partir de 1º de janeiro de 2023, desde que o valor global da contratação seja igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); e

III - contratos administrativos em geral, não previstos nos incisos I e II, firmados a partir de 1º de janeiro de 2024, desde que o valor global da contratação seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Os valores estabelecidos nos incisos I, II e III serão atualizados anualmente, na forma prevista no art. 2º da Lei nº 11.922, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 7º A fiscalização da pessoa jurídica contratada quanto à implantação do Programa de Integridade e sua respectiva avaliação compete:

I - à Secretaria da Controladoria Geral do Estado - SCGE, no que se refere às contratações previstas nos incisos I e II do art. 6º; e

II - às unidades de controle interno do órgão ou entidade contratante, na hipótese prevista no inciso III do art. 6º. § 1º Para os fins do disposto nos incisos I e II, caberá aos órgãos fiscalizadores:

I - emitir certificado de regularidade do Programa de Integridade, caso atingida a pontuação mínima estabelecida em regulamento;

II - identificar a necessidade de adequações no Programa de Integridade, hipótese em que a contratada será notificada para promover adequações em até 60 (sessenta) dias; e

III - proferir despacho final, quando verificada a desconformidade do Programa de Integridade.

§ 2º A aplicação de sanção à pessoa jurídica contratada pela ausência ou implementação parcial ou meramente formal do Programa de Integridade caberá à autoridade competente do respectivo órgão ou entidade responsável pela fiscalização, observado o disposto no caput, após a conclusão de processo administrativo especificamente instaurado para tal finalidade.

§ 3º Os órgãos fiscalizadores devem oficiar a autoridade máxima do órgão ou da entidade gestora do contrato, quando verificada a presença de indícios da prática de outras infrações contratuais, que não a prevista no §2º.

Art. 8º O Programa de Integridade será avaliado pelos órgãos fiscalizadores, quanto à sua existência, aplicação e efetividade, de acordo com os seguintes aspectos:

I - comprometimento da alta administração;

II - instância responsável pelo Programa de Integridade;

III - análise de perfil e riscos;

IV - estrutura das regras e instrumentos de integridade; e

V - periodicidade de monitoramento.

§1º A atividade de monitoramento e avaliação do Programa de Integridade observará os limites desta Lei e não podem implicar interferência na gestão das pessoas jurídicas contratadas, nem nas competências dos órgãos gestores dos contratos.

§ 2º Para que o Programa de Integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deve apresentar relatório de perfil e relatório de conformidade do Programa, nos moldes regulados por Decreto.

Art. 9º O certificado de regularidade do Programa de Integridade tem validade por 2 (dois) anos e é dotado de fé pública, sendo emitido pelos órgãos fiscalizadores, observado o disposto nos incisos I e II do art. 7º.

§1º Os procedimentos para obtenção do certificado e para avaliação do Programa de Integridade serão especificados em regulamento.

§ 2º Durante o período de validade do certificado, a SCGE, agindo de ofício, ou através de denúncia fundamentada, desde que presente indícios de atos de fraude e corrupção, poderá requerer a apresentação dos relatórios de perfil e de conformidade atualizados, com intuito de proceder à reavaliação do Programa de Integridade.

Art. 10. A pessoa jurídica que já tenha implementado o Programa de Integridade deve apresentar ao órgão ou entidade contratante, no momento da formalização da relação contratual, declaração de existência do referido Programa nos termos desta Lei, o qual deverá ser encaminhado aos órgãos fiscalizadores para avaliação.

Art. 11. O descumprimento das obrigações e prazos previstos nesta Lei ensejará aplicação de multa sobre o valor global atualizado do contrato, nas seguintes hipóteses:

I – não apresentação do Programa de Integridade, sendo fixada em 0,2% (dois décimos percentuais) por dia de atraso, contado a partir do 1º dia útil após decurso do prazo estabelecido no art. 17 e limitada ao valor máximo de 20% (vinte por cento); e

II – não atingimento da pontuação mínima estabelecida em regulamento, sendo fixada em 0,1% (um décimo percentual) por dia, contado a partir do 1º dia útil após a ciência, pelo representante legal da contratada, da decisão administrativa, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, que declarar a desconformidade do Programa de Integridade, e limitada ao valor máximo de 10% (dez por cento).

§ 1º O cômputo da multa será suspenso entre o período da entrega do Programa de Integridade até à sua avaliação, retomando-se a contagem após a ciência da decisão administrativa que declarar a desconformidade do Programa.

§ 2º O cumprimento extemporâneo da exigência da implantação ou adequação não implica indébito da multa aplicada.

§ 3º O pagamento da multa deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão administrativa que a fixar e os valores dela decorrentes serão revertidos ao Fundo Estadual Vinculado de Combate à Corrupção - FUNCOR, instituído pela Lei nº 16.309, de 8 de janeiro de 2018.

§ 4º A autoridade máxima do órgão ou entidade poderá autorizar o parcelamento da multa ou descontar o referido valor da garantia do respectivo contrato administrativo ou de gestão.

§ 5º Na hipótese da efetivação do desconto previsto no § 4º, se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, o contratado responderá pela diferença mediante a retenção de créditos que possua frente à contratante.

Art. 12. O inadimplemento da multa instituída nesta Lei ensejará o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de cobranças judiciais ou extrajudiciais.

Art. 13. A aplicação de multa nas hipóteses previstas nesta Lei afasta a aplicação, pelos mesmos fatos, da penalidade de multa prevista na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 14. A não apresentação do Programa de Integridade após o esgotamento do prazo do art. 17 ou a apresentação de Programa cuja pontuação não atinja 50% (cinquenta por cento) da nota mínima prevista em regulamento, respeitado o disposto no art. 7º, § 1º, II, são hipóteses de rescisão do contrato administrativo ou de gestão pela autoridade máxima do órgão ou entidade gestora.

§ 1º A decisão administrativa que determinar a rescisão ou manutenção do contrato deverá considerar, cumulativamente, os seguintes aspectos:

- a) impactos econômicos e financeiros decorrentes da rescisão do contrato;
- b) riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes da rescisão do contrato;
- c) custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- d) despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- e) despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- f) custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, das obras ou das parcelas envolvidas;
- g) empregos diretos e indiretos perdidos em razão da rescisão do contrato; e
- h) custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato.

Art. 15. O não cumprimento da obrigação de implantar o Programa de Integridade, seu cumprimento parcial ou meramente formal poderá implicar, cumulativamente, nos termos da legislação aplicável:

I - impossibilidade de aditamento contratual;

II - rescisão unilateral do contrato por parte da contratante; e

III - impossibilidade de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual, até a efetiva comprovação de implementação do Programa de Integridade, sem prejuízo do pagamento da multa aplicada.

§1º A aplicação das respectivas sanções depende de processo administrativo de apuração de responsabilidade pelo descumprimento de cláusula contratual, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

§2º Na hipótese de pessoa jurídica celebrar contrato com o Poder Público na pendência de decisão final relativa à sanção de impedimento, responsabilizar-se-á por perdas e danos em favor do Estado, sem prejuízo da rescisão contratual.

Art. 16. A responsabilidade da pessoa jurídica subsistirá mesmo nas hipóteses de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

Parágrafo único. A sucessora se responsabilizará pelo cumprimento desta Lei, bem como pelas sanções aplicadas em razão da sua não observância.

Art. 17. O Programa de Integridade a que se refere esta Lei deverá ser implantado pelas pessoas jurídicas contratadas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura do contrato ou do aditamento contratual.

Parágrafo único. O decurso do prazo previsto no caput ensejará a instauração de processo administrativo para apuração da infração.

Art. 18. Os órgãos e entidades da administração pública estadual farão constar nos editais dos certames licitatórios, e nos instrumentos contratuais, bem como dos aditivos celebrados aos contratos já em execução, a obrigatoriedade de observância do disposto na presente Lei.

Art. 19. As pessoas jurídicas contratadas pela Administração Pública estadual nos termos desta Lei ficam obrigadas a disponibilizar em seu sítio eletrônico na internet o teor do contrato administrativo ou de gestão, o organograma da empresa, contendo o nome completo de toda a diretoria administrativa, financeira e operacional, bem como a composição do seu quadro societário, de forma a dar transparência sobre todos os envolvidos na execução do contrato ou que dele se beneficiem financeiramente com a prestação do serviço ou fornecimento de produto para a administração pública.

Parágrafo único. O organograma de que trata o caput deverá indicar com clareza as pessoas responsáveis pela gestão e monitoramento do Programa de Integridade.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 09 de dezembro do ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

ÉRIKA GOMES LACET

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ

MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS

ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

DECRETO Nº 48.371, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre o quantitativo de bolsas e outros critérios do Programa de Acesso ao Ensino Superior – PE no Campus para o exercício de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, **DECRETA**:

Art. 1º Para o exercício de 2020 serão disponibilizadas 1.000 (um mil) bolsas do Programa de Acesso ao Ensino Superior – PE no Campus para os estudantes classificados em processo seletivo, a ser estabelecido em Edital publicado pela Secretaria de Educação e Esportes. Parágrafo único. Do total estabelecido no caput, 10% (dez por cento) serão destinados a estudantes aprovados mediante Sistema Seriado de Avaliação da Universidade de Pernambuco - UPE.

Art. 2º Poderão ser concedidas até 200 (duzentas) Bolsas de Apoio à Permanência aos estudantes do Programa Bolsa de Incentivo Acadêmico - BIA, da Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia de Pernambuco - FACEPE, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, acrescidas ao quantitativo definido no caput do art. 1º.

Art. 3º O estudante selecionado para o Programa fará jus a:

I - 1 (uma) Bolsa de Manutenção, com periodicidade mensal, a ser paga durante os 2 (dois) primeiros anos da graduação, cujo primeiro pagamento dar-se-á no mês de início das aulas do primeiro semestre letivo, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); e

II - 1 (uma) Bolsa de Apoio à Permanência, com periodicidade mensal, a ser paga durante o primeiro ano da graduação, cujo primeiro pagamento dar-se-á no mês de início das aulas do primeiro semestre letivo, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. Caso haja meses em que o recebimento da bolsa tenha sido suspenso, os prazos de recebimento das bolsas poderão ser adiados, até o limite de 24 (vinte e quatro) parcelas.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 2º da Lei nº 16.272, de 2017, constitui requisito adicional para qualificação como beneficiário do Programa de Acesso ao Ensino Superior – PE no Campus, a comprovação pelo estudante de residência em município distante, no mínimo, 50 km (cinquenta quilômetros) do município onde se localiza a instituição de ensino superior em que foi admitido, cujos critérios de comprovação de residência e de aferição da distância serão estabelecidos em Edital publicado pela Secretaria de Educação e Esportes.

Art. 5º Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pela Secretaria da Educação e Esportes do Estado de Pernambuco por meio da Comissão responsável pelo processo seletivo.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Educação e Esportes e serão implementadas de acordo com a disponibilidade financeira.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 09 de dezembro do ano de 2019, 203º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

JOSÉ ALUÍSIO LESSA DA SILVA FILHO

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ

MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS

ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

1.2 - Secretaria de Administração:

PUBLICAÇÕES SAD DO DIA 09.12.2019

DESPACHO HOMOLOGATÓRIO Nº 289 DO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

1) Homologar, com amparo legal no artigo 2º, “caput” e § 1º, da Lei nº 15.025, de 20/06/2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08/10/2013, bem como no artigo 3º, inciso IV, alínea “a”, do Decreto nº 40.005, de 08/11/2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 3900037268.000185/2019-30 (Doc. 4079356), publicada no Aditamento ao Boletim Interno nº 221, de 20/11/2019 (Doc. 4215876), acerca da concessão de indenização em decorrência da morte natural do ex-militar SEVERINO JOSÉ DE OLIVEIRA, Cabo PM Ref., matrícula nº 608167-3, ocorrida em 01 de novembro de 2018; e

2) Autorizar, nos termos do artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 15.025, de 2013, e, da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 037, de 19/02/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/02/2018, o pagamento da indenização, à dependente

habilitada do referido militar: JOSEFA SEVERINA SILVA DE OLIVEIRA, viúva.

MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS

Secretária de Administração

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

Sem alteração

SEGUNDA PARTE

Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

DIRETRIZES CARNAVAL 2020

O Secretário de Defesa Social define diretrizes para o emprego dos Órgãos Operativos da SDS e estabelece procedimentos para solicitação de reforço na Segurança Pública e vistorias por parte dos organizadores de eventos vinculados ao Carnaval 2020, através da Portaria nº 5926, de 09/12/2019, publicada no Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social nº 235, de 10/12/2019, disponível no site: www.sds.pe.gov.br, no menu BOLETIM GERAL.

(Matéria acima transcrita do Diário Oficial do Estado nº 235, de 10/12/2019)



PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5926, DE 09/12/2019 - Define diretrizes para o emprego dos Órgãos Operativos da SDS e estabelece procedimentos para solicitação de reforço na segurança pública e vistorias por parte dos organizadores de eventos vinculados ao Carnaval 2020.

O SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Constituição do Estado de Pernambuco, no seu artigo 42, inciso III, a Lei Complementar nº 049/2003, artigo 3º, inciso IV e Lei nº 16.520/2018 no seu artigo 1º, inciso XIX,

CONSIDERANDO as proposições do Grupo de Trabalho Carnaval 2020, criado através da Portaria do Secretário de Defesa Social, nº 4434 de 22 de Agosto de 2019, publicada no Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social, nº 161 de 24 de agosto de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer prazos e orientar os procedimentos para apresentação de demandas de segurança pública ou vistorias de regularização por parte dos órgãos operativos desta Secretaria de Defesa Social;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir os direitos dos organizadores de festividades carnavalescas em consonância com os direitos e garantias dos cidadãos pernambucanos, disciplinando condutas e requisitos que possibilitem efetivar os ditames constitucionais durante os eventos;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de resguardar os direitos e garantias constitucionais dos cidadãos e o cumprimento dos ditames preconizados na Lei Estadual nº 14.133/2010, que disciplina a realização de eventos no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de realizar o planejamento prévio do emprego dos Órgãos Operativos de Defesa Social, visando à racionalização de meios e mais ampla prestação de serviços destes órgãos, garantindo o cumprimento da missão institucional da Secretaria de Defesa Social;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o dia **31 de janeiro de 2020** como prazo máximo para que os representantes de entidades públicas ou privadas, e blocos ou agremiações carnavalescas efetuem a solicitação de Segurança Pública para seus eventos, respeitada sempre a antecedência de 15 dias entre o pedido e a data do evento, para eventos programados para o período pré-carnavalesco.

§ 1º O responsável pelo evento, requerente, deverá realizar preenchimento do formulário online Carnaval 2020, disponível no site da Secretaria de Defesa Social www.sds.pe.gov.br no qual constarão todas as informações estabelecidas no parágrafo 5º deste artigo.

§ 2º Assim que for concluído o preenchimento do formulário de que trata artigo anterior, será criado automaticamente um processo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI referente a solicitação e enviado as operativas SDS.

§ 3º Os pedidos de segurança apresentados à Secretaria de Defesa Social, nos termos do parágrafo primeiro deste artigo, não eximem os responsáveis pelos eventos, quando houver utilização de trios elétricos ou estruturas físicas de apoio (palcos, camarotes e afins), de ingressar com processos específicos, através do site (www.bombeiros.pe.gov.br) solicitando a análise do projeto de segurança e realização de vistorias de tais estruturas consoante previsto nos artigos 5º e 6º desta Portaria.

§ 4º A realização de shows e eventos artísticos, em ambiente público ou privado, com estimativa de público superior a 1.000 (um mil) expectadores obedecerá ao disposto na Lei Estadual nº 14.133, de 30 de agosto de 2010.

§5º No formulário padrão de requerimento do reforço de segurança pública constarão os seguintes itens obrigatórios de preenchimento:

I - Percurso de desfile ou local do evento,

II - Quantidade de público previsto e em caso de venda de ingressos o número de ingressos colocados à venda;

III - Horário de início e término, dentro dos horários definidos no artigo 3º da presente portaria;

IV - Quantidade de palcos ou estruturas físicas de apoio;

V - Quantidade de trios elétricos, de carros de apoio ou alegóricos;

VI – Quantidade de postos médicos e ambulâncias dedicados ao evento ;

§ 6º Para ter sua solicitação concluída o requerente, deverá preencher o formulário padrão de requerimento do reforço de segurança pública até o final, quando receberá uma mensagem com o número do processo gerado, imprimindo o comprovante/protocolo fornecido automaticamente pelo sistema.

§ 7º Para que haja a efetiva implementação da segurança, conforme regras estabelecidas na presente Portaria, os organizadores deverão ainda apresentar no prazo de até 08 (oito) dias antes do evento, no Batalhão de Polícia Militar da respectiva área responsável pelo evento, a autorização da prefeitura local, não suprimindo esta exigência a apresentação apenas de protocolo de requerimento perante a respectiva prefeitura.

§ 8º A apresentação de pedidos fora do prazo estabelecido no caput do art. 1º serão registrados com a respectiva ressalva de intempestividade da solicitação, e poderão acarretar no indeferimento, ressalvados os casos de comprovado interesse público.

§ 9º Os estabelecimentos definidos para funcionar como locais de eventos de reunião de público deverão obedecer ao previsto na Lei estadual nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio.

Art. 2º Definir que o reforço de Segurança Pública destinado aos festejos carnavalescos será planejado e empregado conforme os períodos abaixo:

I - Pré-carnaval: 04 de janeiro de 2020 a 20 de fevereiro de 2020;

II - Carnaval: 21 a 26 de fevereiro de 2020;

III - Pós-carnaval: 27 de fevereiro de 2020 a 8 de março de 2020

Art. 3º Estabelecer que o reforço da Segurança Pública dedicada aos eventos carnavalescos será empregado nos horários de acordo com as diretrizes abaixo:

I - Pré-carnaval: das 10h às 00h;

II - Carnaval: das 08h às 02h;
III – Pós-carnaval: das 10h às 00h.

§ 1º Poderá ser solicitada antecipação ou prorrogação, em no máximo 02 (duas) horas, mediante requerimento fundamentado do interessado, constante no formulário de que trata o §1º do artigo 1º.

§ 2º Após pronunciamento das operativas SDS impactadas o pedido será apreciado pela Secretaria Executiva de Defesa Social, observado o relevante interesse público.

Art. 4º Definir que a Segurança Pública destinada aos eventos carnavalescos atenderá os critérios de quantidade de público tradicionalmente verificada nas agremiações ou blocos, bem como o critério de quantidade de trios elétricos, comprovadamente contratados pela agremiação, conforme o escalonamento a seguir:

I - agremiação ou bloco de **grande porte**: 10 a 15 trios elétricos;
II - agremiação ou bloco de **médio porte**: 05 a 09 trios elétricos; e
III - agremiação ou bloco de **pequeno porte**: 01 a 04 trios elétricos.

Parágrafo único. A presente classificação não se aplica à agremiação Galo da Madrugada, em razão da tradição de participação de centenas de milhares de pessoas em seu desfile e para o qual será desenvolvido plano de segurança específico, não podendo a referida agremiação exceder a quantidade máxima de 45 (quarenta e cinco) veículos especiais, contando para este total máximo a soma dos trios elétricos, carros de apoio e carros alegóricos.

Art. 5º Estabelecer que o Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, após o recebimento da competente solicitação de Atestado de Regularidade, via site (www.bombeiros.pe.gov.br), realizará vistoria dos trios elétricos e carros de apoio que participarão do evento, antes da realização do desfile dos blocos carnavalescos.

§ 1º Os representantes dos trios elétricos e carros de apoio que não possuem Atestado de Regularidade (AR/AVCB) válido até o dia do evento, deverão ingressar com pedido de Atestado de Regularidade perante o CBMPE com antecedência mínima de 15 dias antes da utilização do veículo.

§ 2º A vistoria de que trata o presente artigo deverá ocorrer até um (01) dia antes do evento, contemplando todos os trios elétricos e carros de apoio contratados para o mesmo, em local, data e horário previamente agendados, conforme programação dos Centros de Atividades Técnicas (CAT) da RMR e do interior.

§ 3º O Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco poderá solicitar apoio de órgãos e instituições, bem como de qualquer Órgão Operativo de Defesa Social, para efetuar as vistorias de que trata este artigo.

§ 4º Os trios elétricos, carros de apoio e carros alegóricos, só estarão autorizados e regularizados quando estiverem de posse do Atestado de Regularidade (AR/AVCB) expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

§ 5º Os blocos e as agremiações carnavalescas só deverão contratar os trios elétricos, carros de apoio e carros alegóricos que possuam Atestado de Regularidade (AR/AVCB), expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco e com data de validade posterior ao evento programado, devendo fazer constar como requisito na contratação destes a apresentação do citado atestado.

Art. 6º Estabelecer que o Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, após recebimento do Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico, analisará sua conformidade com as leis e regulamentos, e se confirmando, receberá solicitação de Atestado de Regularidade das estruturas físicas de apoio, tais como palcos, camarotes, tablados e afins instalados nos eventos em via pública, as quais serão vistoriadas com fins de aprovação, para só então emitir o Atestado de Regularidade.

§ 1º Os responsáveis pelos palcos, camarotes, tablados e afins instalados em focos de animação, bem como, no eixo de desfile das agremiações ou blocos, deverão ingressar com pedido de análise do projeto de segurança contra incêndio e pânico, via site (www.bombeiros.pe.gov.br), até a data limite de 31 de janeiro de 2020, e após aprovação do projeto, deverão solicitar, através do mesmo site, até 15 dias antes da efetiva utilização da estrutura, o pedido de vistoria de regularização, mesmo que não haja o início da instalação.

§ 2º As vistorias de regularização serão realizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar depois de montada a estrutura em até 24h antes de sua efetiva utilização.

§ 3º Fica condicionada a autorização descrita do parágrafo anterior, ao atendimento dos critérios de acessibilidade que trazem segurança aos portadores de deficiência ou necessidades especiais.

§ 4º Os palcos, camarotes, tablados e afins só estarão autorizados e regularizados quando estiverem de posse do Atestado de Regularidade (AR/AVCB) expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco e com validade com data posterior ao evento.

§ 5º As prefeituras deverão apresentar as estruturas dos palcos devidamente montadas com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas antes do início do evento, a fim de permitir a realização da necessária vistoria, salvo comprovado interesse público que demande flexibilização deste prazo, não podendo ser inferior a 24 (vinte quatro) horas.

§ 6º O Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, após vistoria nos locais de evento, em caso de não cumprimento das exigências de segurança contra incêndio e pânico, interditará o local, expedindo notificação e afixando faixa adesiva com dizeres “**INTERDITADO**”, informando de imediato ao Grupo de Trabalho Carnaval 2020.

§ 7º O Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco poderá solicitar apoio de órgãos e instituições, bem como de qualquer Órgão Operativo de Defesa Social, para efetuar as vistorias de que trata este artigo.

Art. 7º Os comandantes das unidades de área da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, juntamente com os Delegados Chefes das Delegacias Circunscricionais ou Seccionais, deverão realizar reuniões específicas com representantes dos blocos ou agremiações carnavalescas, convidando o representante do Ministério Público competente na respectiva comarca ou na promotoria especializada, a fim de pactuarem obrigações de parte a parte para otimização da segurança dos eventos atendidos pela segurança pública, os quais deverão estar em consonância com a presente portaria e com a Lei Estadual nº 14.133/2010.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento pelos organizadores dos eventos das obrigações e procedimentos previstos na legislação e nesta portaria, os comandantes ou delegados mencionados no caput deverão informar imediatamente ao Grupo de Trabalho Carnaval 2020 e ao representante do Ministério Público competente, formalizando relatório sobre os fatos.

Art. 8º Deve ser respeitada a distância máxima do percurso de 2,5 km (dois quilômetros e meio) para deslocamento dos blocos ou das agremiações carnavalescas que efetuem desfile.

Parágrafo único. A distância pretendida pelo organizador do desfile deve constar expressamente dos termos de seu requerimento e poderá ser ajustada na decisão que deferir o emprego de meios de segurança pública, conforme decisão do GT CARNAVAL.

Art. 9º O Grupo de Trabalho Carnaval 2020 poderá, atendendo manifestação das unidades de área dos órgãos operativos da SDS, apresentar proposta de mudança de percurso ou sobre outras questões que possam comprometer a Segurança Pública de quaisquer eventos, notadamente eventos cujas edições anteriores tenham apresentado ocorrências de maior vulto ou eventos que sejam realizados em áreas com alto índice de criminalidade, conforme mapeamento realizado pela Gerência de Análise Criminal e Estatística desta Secretaria de Defesa Social.

Art. 10º Os pedidos de segurança pública e de vistorias de regularização serão analisados atendendo a ordem cronológica de protocolo do pedido e serão atendidos, conforme critérios abaixo, os seguintes eventos:

- I - Historicamente consolidados no calendário turístico de Pernambuco;
- II - Com grande concentração de público de acordo com o artigo 1º da Lei nº 14.133 de 30 de agosto de 2010;
- III - Gratuitos e realizados em espaços públicos;
- IV - Que registraram em anos anteriores maiores índices de ocorrências.

Art. 11º Deverão ser apresentados pelo GT Carnaval, até o dia 07 de Fevereiro de 2020, o Plano Estratégico e o Plano Tático Integrado com a disposição dos eventos requeridos e deferidos para cada período.

Parágrafo único. O Plano Tático Integrado trará ainda informações acerca da identificação de cada evento segundo porte e fatores de risco e declinando-se os meios que serão empregados por cada órgão operativo para cada evento ou área.

Art. 12º Estabelecer como Central da Operação Carnaval 2020, o Centro Integrado de Comando e Controle Regional – CICCRR.

§ 1º No período de 21 a 26 de Fevereiro de 2020 serão estabelecidos ainda Centros Integrados de Operações no Interior nas cidades de Caruaru e Serra Talhada, para coordenação e monitoramento das ações realizadas no Interior 1 (Zona da Mata e Agreste) e no Interior 2 (Sertão), que funcionarão vinculados ao CICCRR.

§ 2º O CICCRR e os Centros Integrados de Operações no Interior funcionarão 24h por dia no período de 21 a 26 de fevereiro de 2020.

§ 3º Os Órgãos Operativos da Secretaria de Defesa Social, designarão representantes para composição das equipes integradas do CICCRR e dos Centros Integrados de Operações no Interior, devendo manter tal representação 24h durante o período citado no parágrafo anterior.

§ 4º Serão convidados ainda a compor o CICCRR, durante o período operacional pleno, outros órgãos e instituições envolvidos com atividades de mobilidade, segurança pública, controle e fiscalização de espaços urbanos e outras de fiscalização de atividades afins à segurança pública.

§ 5º Poderão ser convidadas ainda concessionárias de serviços públicos e outras entidades que se mostrem necessárias ao bom andamento dos trabalhos do CICCRR ou ao atendimento de demandas específicas.

Art. 13º As obrigações constantes nesta Portaria são complementares ao contido na Lei nº 14.133, de 30 de agosto de 2010.

Art. 14º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado e no Boletim Geral/SDS.

Recife, 09 de dezembro de 2019.

ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO DIA 25/10/2019

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, e considerando as disposições do §5º, do artigo 2º, da Lei Federal nº 12.830, de 20 de junho de 2013, **resolve**:

Nº 5410, DE 25/10/2019 – Designar o Delegado de Polícia **Thiago Henrique Costa de Almeida**, matrícula nº 386411-1, Titular da Delegacia de Polícia da 50ª Circunscrição - Nazaré da Mata, para responder cumulativamente pelo expediente da Delegacia de Polícia da 46ª Circunscrição - Timbaúba, ambas da 11ª DESEC/GCOI-1/DINTER-1, atribuindo-lhe a Gratificação por Exercício Cumulativo de Delegacia, Símbolo GECD, durante as Férias de seu Titular, o Delegado de Polícia **Rodrigo de Queiroz Leite**, matrícula nº 386468-5, no período de 01 a 15.11.2019, conforme CI nº 136/2019, da 11ª DESEC (SEI Nº 3900000879.000178/2019-30).

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO ORIGINAL)

ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO DIA 03/12/2019

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve**:

Nº 5840, DE 03/12/2019 - LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO

REQUERIMENTO DESPACHADO - 1º Sargento BM César Augusto Guimarães de Fontes, matrícula nº 930141-0, RG nº 2793018-1 CBMPE, servindo atualmente na Secretaria de Defesa Social. Conceder 06 (seis) meses de Licença Especial referente ao 2º decênio, a contar de 01 de janeiro de 2020, devendo retornar as suas atividades em 01 de julho de 2020. **Deferido, em conformidade a alínea “a” § 1º do art. 64 c/c § 1º e 2º do art. 65 da lei 6783/74.**

(Republicada por haver saído com incorreção na original publicada no BGSDS 232, de 05/12/2019)

ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI
Secretário de Defesa Social

2.2 – Secretaria Executiva de Defesa Social:

PORTARIA DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5927, DE 09/12/2019- O Secretário Executivo de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto na Portaria nº 1.199, de 27 de fevereiro de 2019, do Secretário de Defesa Social, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 28.486, de 17 de outubro de 2005, e no Decreto nº 32.540, de 24 de outubro de 2008, modificado pelo Decreto nº 33.254, de 03 de abril de 2009, **RESOLVE**:

Excluir a contar de 06 de dezembro de 2019, do CURSO DE FORMAÇÃO E HABILITAÇÃO DE PRAÇAS (CFHP) PM 2019, Parecer Técnico nº 076/2019 – SEPRI/SAD, com carga horária total de 1.074 horas-aula, sob a supervisão do Campus de Ensino Metropolitano - I (CEMET-I), da Academia Integrada de Defesa Social – ACIDES, o candidato Al CFHP PM nº 342 – ANDERSON DOMICIANO DA NÓBREGA DANTAS, com base na alínea "d" do primeiro parágrafo e na alínea "a" do segundo parágrafo do item 12.7 (CONDIÇÕES DE REPROVAÇÃO), do Anexo Único do Decreto nº 47.604, de 19 de junho de 2019 (Plano do Curso de Formação e Habilitação de Praças - CFHP PM), ficando, conseqüentemente, ELIMINADO do concurso.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário Executivo de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5928, DE 09/12/2019- O Secretário Executivo de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto na Portaria nº 1.199, de 27 de fevereiro de 2019 do Secretário de Defesa Social, e em conformidade com o Decreto nº 28.486, de 17 de outubro de 2005, e o Decreto nº 32.540, de 24 de outubro de 2008, com as modificações do Decreto nº 33.254, de 03 de abril de 2009, **RESOLVE**:

Excluir, a contar de 25 de novembro de 2019, do CURSO DE FORMAÇÃO E HABILITAÇÃO DE PRAÇAS (CFHP PM/2019), Parecer Técnico Nº 076/2019 – SEPRI/SAD, com carga horária total de 1.074 horas-aula, sob a supervisão do Campus de Ensino Metropolitano - I (CEMET -I), da Academia Integrada de Defesa Social – ACIDES, o candidato RG nº 7581932/SDS-PE - FELIPE GUILHERME GONÇALVES DA SILVA, por haver requerido seu desligamento, por não ser mais do seu interesse permanecer no referido curso, ficando consequentemente ELIMINADO do concurso.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário Executivo de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5929, DE 09/12/2019- O Secretário Executivo de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto na Portaria nº 1.199, de 27 de fevereiro de 2019 do Secretário de Defesa Social, e em conformidade com o Decreto nº 28.486, de 17 de outubro de 2005, e o Decreto nº 32.540, de 24 de outubro de 2008, com as modificações do Decreto nº 33.254, de 03 de abril de 2009, **RESOLVE:**

Excluir a contar de 26 de novembro de 2019, do **CURSO DE FORMAÇÃO E HABILITAÇÃO DE PRAÇAS (CFHP PM/2019)**, Parecer Técnico Nº 076/2019 – SEPRI/SAD, com carga horária total de 1.074 horas-aula, sob a supervisão do Campus de Ensino Metropolitano - I (CEMET -I), da Academia Integrada de Defesa Social – ACIDES, o candidato RG nº 8553202/SDS-PE - **LEANDRO AZEVEDO BARBOSA**, por haver requerido seu desligamento, por não ser mais do seu interesse permanecer no referido curso, ficando consequentemente ELIMINADO do concurso.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário Executivo de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5930, DE 09/12/2019- O Secretário Executivo de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto na Portaria nº 1.199, de 27 de fevereiro de 2019 do Secretário de Defesa Social, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 28.486, de 17 de outubro de 2005, e no Decreto nº 32.540, de 24 de outubro de 2008, com as modificações do Decreto nº 33.254, de 03 de abril de 2009, **RESOLVE:**

Excluir, a contar de 19 de novembro de 2019, do CURSO DE FORMAÇÃO E HABILITAÇÃO DE PRAÇAS (CFHP PM/2019), Parecer Técnico Nº 076/2019 – SEPRI/SAD, com carga horária total de 1.074 horas-aula, sob a supervisão do Campus de Ensino Metropolitano - I (CEMET -I), da Academia Integrada de Defesa Social – ACIDES, a candidata AL CFHP 2019 nº 508 - **PAMELLA NAHARA DA SILVA PEREIRA**, conforme a alínea "a", do item 13 (**MATRÍCULA E DESLIGAMENTO DO CURSO**), do Decreto nº 47.604, de 19 de junho de 2019 (Plano do Curso de Formação e Habilitação de Praças - CFHP PM), com direito a matrícula no próximo curso de formação, conforme descrito no Caput deste mesmo item.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário Executivo de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5931, DE 09/12/2019- O Secretário Executivo de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto na Portaria nº 1199, de 27 de fevereiro de 2019 do Secretário de Defesa Social, e em consonância com o Decreto nº 28.486, de 17 de outubro de 2005, e o Decreto nº 43.993, de 29 de dezembro de 2016, **RESOLVE:**

Matricular o Candidato MAVIAEL CRUZ DO NASCIMENTO, a fim de completar a carga horária no **CURSO DE FORMAÇÃO E HABILITAÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO - CFHP PM/2019**, Parecer Técnico Nº 76/2019 – SEPRI/SAD, a ser supervisionado pelo Campus de Ensino Metropolitano I (CEMET I), da Academia Integrada de Defesa Social - ACIDES/SDS, conforme recomendação contida na Portaria SEDS Nº 4833, de 13/09/2019, e em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do processo Processo nº 0000309-51.2017.8.17.2370.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário Executivo de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5932, DE 09/12/2019- O Secretário Executivo de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto na Portaria nº 1199, de 27 de fevereiro de 2019 do Secretário de Defesa Social, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 28.486, de 17 de outubro de 2005, e no Decreto nº 43.993, de 29 de dezembro de 2016, combinados com a Portaria GAB/SDS nº 2.183, de 19 de agosto de 2009, e com a Portaria SDS nº 4.413, de 2 de setembro de 2015, **RESOLVE:**

Designar, para integrar o corpo docente do **CURSO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA**, Parecer Técnico nº 1045/2019 – CEDUC/CEFOSPE/SAD, a contar de 09 de dezembro de 2019, com carga horária total de 40 horas-aula, sob a supervisão do Campus de Ensino Recife (CERE), da Academia Integrada de Defesa Social - ACIDES/SDS, os especialistas abaixo relacionados:

ATIVIDADE: Coordenação de Turma - Carga Horária: 40 h/a		
POSTO/GRAD.	MAT.	COORDENADOR
Comissário PCPE	273.072-3	THIAGO PEREIRA DO ESPIRITO SANTO
DISCIPLINA: Sistema de Garantia de Direitos: Fundamentos da política social e o direito referente à proteção integral à criança e o adolescente - Carga Horária: 4 h/a		
POSTO/GRAD.	MAT.	INSTRUTOR TITULAR
Agente de polícia	350.551-0	GISELLY DA SILVA PEREIRA
DISCIPLINA: Família e Políticas Públicas: As relações de poder e a Rede/Articulação de Proteção no enfrentamento à		

violência contra a criança e adolescente - Carga Horária: 4 h/a		
POSTO/GRAD.	MAT.	INSTRUTOR TITULAR
Comissário de Polícia	221-712-0	ALEXANDRE MACIEL ALVES
DISCIPLINA: Desenvolvimento Infanto-juvenil: Os estágios do desenvolvimento na perspectiva histórico – cultural - Carga Horária: 16 h/a		
POSTO/GRAD.	MAT.	INSTRUTOR TITULAR
Comissária de Polícia	273.565-2	CAROLINA GARCIA GOMES
Comissária de Polícia	208.500-3	ROSIGLAY CAVALCANTI DE VASCONCELOS
DISCIPLINA: Escuta Especializada e o Depoimento Especial: Entrevista Social e Relatório Técnico Social – Instrumentos da investigação policial nos crimes contra criança e adolescente vítima ou testemunha de violência: 16 h/a		
POSTO/GRAD.	MAT.	INSTRUTOR TITULAR
Comissária de Polícia	221.288-9	AURIDETE MARIA DOS SANTOS GOUVEIA
Agente de Polícia	273.221-1	FERNANDA DOMINGOS CORREIA

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário Executivo de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5933, DE 09/12/2019- O Secretário Executivo de Defesa Social no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto na Portaria nº 1.199, de 27 de fevereiro de 2019 do Secretário de Defesa Social, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 28.486, de 17 de outubro de 2005, e no Decreto nº 43.993, de 29 de dezembro de 2016, **RESOLVE:** **Matricular, no CURSO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA,** Parecer Técnico nº 1045/2019 - CEDUC/CEFOSPE/SAD, a contar de 09 de dezembro de 2019, com carga horária total de 40 horas-aula, sob a supervisão do Campus de Ensino Recife (CERE), da Academia Integrada de Defesa Social - ACIDES/SDS, os servidores abaixo relacionados:

CARGO	MATRÍCULA	NOME
ESCRIVÃ DE POLÍCIA	387446-0	ANA KAROLINA PATRIOTA
AGENTE	272820-6	ANDREA ARRUDA DA SILVA
DELEGADA DE POLÍCIA	272553-3	ANDREZA GREGÓRIO LIMA
ESCRIVÃ DE POLÍCIA	297005-8	ANTÔNIA ISALEIDE RODRIGUES
ESCRIVÃO DE POLÍCIA	273393-5	BRUNNO MONTEIRO LIRA
AGENTE	273776-0	FLAVIANE SOUZA DE FRANÇA
ESCRIVÃO DE POLÍCIA	273598-9	JOSÉ ALVES DA COSTA NETO
AGENTE	387309-9	LEILANE DA SILVA PRAXEDES
ESCRIVÃ DE POLÍCIA	351045-0	LUCIVANIA RODRIGUES DA SILVA
ESCRIVÃ DE POLÍCIA	320.284-4	MANUELA ROMA PORTO
AGENTE	350772-6	MARCELE CONCEIÇÃO BATISTA MACHADO
COMISSÁRIA DE POLÍCIA	153051-8	MARIA EVA DA SILVA MOURA
ESCRIVÃ DE POLÍCIA	273494-0	MARIA SIMONE VIEIRA DE BARROS
COMISSÁRIA	221358-3	MARTA MICHERLLY DE SOUZA FERREIRA
COMISSÁRIA DE POLÍCIA	273177-0	MELISSA KELLY LINS FRIAS DE SIQUEIRA LIMA
ESCRIVÃ DE POLÍCIA	386938-5	NATALIA PASSOS LUNA
ESCRIVÃ DE POLÍCIA	386754-4	RENATA RAYSSA MACEDO LEITE
DELEGADA	296070-2	SARA ELIBIA RODRIGUES DA ROCHA FERREIRA MACHADO

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário Executivo de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5934, DE 09/12/2019- O Secretário Executivo de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto na Portaria nº 1199, de 27 de fevereiro de 2019 do Secretário de Defesa Social, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 28.486, de 17 de outubro de 2005, e no Decreto nº 43.993, de 29 de dezembro de 2016, combinados com a Portaria GAB/SDS nº 2.183, de 19 de agosto de 2009, e com a Portaria SDS nº 4.413, de 2 de setembro de 2015, **RESOLVE:**

Designar, para integrar o corpo docente do **CURSO DE OPERAÇÕES DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR 2019 (COAPH 2019),** Parecer Técnico nº 387/2019 - CEDUC/CEFOSPE/SAD, a contar de 09 de dezembro de 2019, com carga horária total de 80 horas/aula, sob a supervisão do Campus de Ensino Metropolitano II (CEMET II), da Academia Integrada de Defesa Social – ACIDES/SDS, os especialistas abaixo relacionados:

ATIVIDADE: COORDENAÇÃO - Carga Horária: 80 h/a			
N	POST/GRAD	MAT.	COORDENADOR
01	MAJ BM	970014-5	IVANILDO FRANKLIN DE MELO JUNIOR
DISCIPLINA: ROTINAS OPERACIONAIS/MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE APH/ASPECTOS GERAIS DO ATENDIMENTO - Carga Horária: 08 h/a			
N	POST/GRAD	MAT.	INSTRUTOR TITULAR
01	3º SGT BM	950352-8	WAGNER TAVARES LINS DA SILVA
DISCIPLINA: AVALIAÇÃO PRIMÁRIA/QUEIMADURAS - Carga Horária: 06 h/a			
N	POST/GRAD	MAT.	INSTRUTOR TITULAR

01	SD BM	718018-7	RAFAEL HENRIQUE RIBEIRO URQUISA
N	POST/GRAD	MAT.	INSTRUTORES SECUNDÁRIOS
02	3º SGT BM	950856-2	CLAYTON RICARDO VICENTE DA SILVA
03	SD BM	718046-2	VALÉRIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE FILHO
DISCIPLINA: TRAUMAS ESPECÍFICOS/PARTO DE EMERGÊNCIA E TRAUMA NA GESTANTE/SUORTE AVANÇADO – MATERIAIS E ESPECIFICAÇÕES - Carga Horária: 10 h/a			
N	POST/GRAD	MAT.	INSTRUTOR TITULAR
01	3º SGT BM	950856-2	CLAYTON RICARDO VICENTE DA SILVA
N	POST/GRAD	MAT.	INSTRUTORES SECUNDÁRIOS
02	1º SGT BM	950904-6	ROMILDO ANTONIO DA SILVA
03	CB BM	710116-3	WAGNER AIRES DOS SANTOS
DISCIPLINA: AVALIAÇÃO SECUNDÁRIA - Carga Horária: 04 h/a			
N	POST/GRAD	MAT.	INSTRUTOR TITULAR
01	CAP BM	707450-6	RAFAEL QUEIROZ DE ALMEIDA
N	POST/GRAD	MAT.	INSTRUTORES SECUNDÁRIOS
02	CB BM	710116-3	WAGNER AIRES DOS SANTOS
03	SD BM	718082-9	JOÃO PAULO BEZERRA DE QUEIROZ ANDRADE
DISCIPLINA: TÉCNICAS DE ROLAMENTO E ESTABILIZAÇÃO - Carga Horária: 10 h/a			
N	POST/GRAD	MAT.	INSTRUTOR TITULAR
01	1º SGT BM	950904-6	ROMILDO ANTONIO DA SILVA
N	POST/GRAD	MAT.	INSTRUTORES SECUNDÁRIOS
02	SD BM	718024-1	GÉSSICA DE MOURA RODRIGUES
03	SD BM	718002-0	ELMO ALENCAR COSTA DE JESUS
DISCIPLINA: VIAS AÉREAS E RESPIRAÇÃO/ OXIGENOTERAPIA - Carga Horária: 04 h/a			
N	POST/GRAD	MAT.	INSTRUTOR TITULAR
01	SD BM	718018-7	RAFAEL HENRIQUE RIBEIRO URQUISA
N	POST/GRAD	MAT.	INSTRUTORES SECUNDÁRIOS
02	SD BM	718024-1	GÉSSICA DE MOURA RODRIGUES
03	SD BM	718046-2	VALÉRIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE FILHO
DISCIPLINA: HEMORRAGIAS E CHOQUES/ TRAUMA NA CRIANÇA - Carga Horária: 04 h/a			
N	POST/GRAD	MAT.	INSTRUTOR TITULAR
01	CAP BM	707438-5	KLEBER LUIZ DE CARVALHO DUTRA
DISCIPLINA: EMERGÊNCIA CLÍNICA - Carga Horária: 06 h/a			
N	POST/GRAD	MAT.	INSTRUTOR TITULAR
01	SD BM	718018-7	RAFAEL HENRIQUE RIBEIRO URQUISA
DISCIPLINA: PARADA CARDIORRESPIRATÓRIA - Carga Horária: 04 h/a			
N	POST/GRAD	MAT.	INSTRUTOR TITULAR
01	CAP BM	707438-5	KLEBER LUIZ DE CARVALHO DUTRA
N	POST/GRAD	MAT.	INSTRUTORES SECUNDÁRIOS
02	SD BM	718024-1	GÉSSICA DE MOURA RODRIGUES
03	SD BM	718082-9	JOÃO PAULO BEZERRA DE QUEIROZ ANDRADE
DISCIPLINA: OPERAÇÕES AEROMÉDICAS - Carga Horária: 04 h/a			
N	POST/GRAD	MAT.	INSTRUTOR TITULAR
01	1º SGT BM	950904-6	ROMILDO ANTONIO DA SILVA
N	POST/GRAD	MAT.	INSTRUTORES SECUNDÁRIOS
02	3º SGT BM	707324-0	ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
03	SD BM	718089-6	DENILSON MEIRELLES DA COSTA
DISCIPLINA: APH EM SITUAÇÕES DE RESGATE VEICULAR - Carga Horária: 06 h/a			
N	POST/GRAD	MAT.	INSTRUTOR TITULAR
01	CAP BM	7074298	BRUNO QUINTINO DA SILVA
N	POST/GRAD	MAT.	INSTRUTORES SECUNDÁRIOS
02	3º SGT BM	940371-0	ENILDO TRINDADE DA SILVA
03	3º SGT BM	707324-0	ANDERSON CARNEIRO PEREIRA
DISCIPLINA: MANOBRAS BOMBEIRO MILITAR /SCI E MÉTODO START - Carga Horária: 14 h/a			
N	POST/GRAD	MAT.	INSTRUTOR TITULAR
01	CAP BM	707459-0	LUÍS OTÁVIO CONSTANTINO DE MELO
N	POST/GRAD	MAT.	INSTRUTORES SECUNDÁRIOS
02	CAP BM	7074298	BRUNO QUINTINO DA SILVA
03	3º SGT BM	950352-8	WAGNER TAVARES LINS DA SILVA
04	3º SGT BM	940371-0	ENILDO TRINDADE DA SILVA
05	3º SGT BM	707324-0	ANDERSON CARNEIRO PEREIRA

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário Executivo de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5935, DE 09/12/2019- O Secretário Executivo de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto na Portaria nº 1.199, de 27 de fevereiro de 2019 do Secretário de Defesa Social, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 28.486, de 17 de outubro de 2005, e no pelo Decreto nº 43.993, de 29 de dezembro de 2016, **RESOLVE:**

Matricular, no **CURSO DE OPERAÇÕES DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR 2019 (COAPH 2019)**, Parecer Técnico nº 387/2019 - CEDUC/CEFOSPE/SAD, a contar de 09 de dezembro de 2019, com carga horária total de 80 horas/aula, sob a supervisão do Campus de Ensino Metropolitano II (CEMET II), da Academia Integrada de Defesa Social – ACIDES/SDS, os servidores abaixo relacionados:

ORDEM	GRADUAÇÃO	MATRÍCULA	NOME
01	TEN CEL BM	940219-5	JOSÉ ALDO DA SILVA
02	CAP BM	707419-0	RENATO DOS SANTOS SILVA
03	CAP BM	707454-9	PAULO HENRIQUE NETO DE SANTANA
04	CAP BM	707438-7	BRUNO ANDERSON SILVA DE ASSIS
05	2º TEN BM	940741-3	JEFFERSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA
06	1º SGT BM	798331-0	CHRISTIANO BRAZIL ROCHA DE FRANÇA
07	1º SGT BM	704089-0	JULIO CEZAR BARRETO FALCAO
08	3ºSGT BM	704080-6	FÉLIX ROSA DE ASSIS
09	3ºSGT BM	707085-3	PAULO CÉSAR ALVES DE MELO
10	3ºSGT BM	707331-3	ANDERSON CARLOS PEREIRA LEITE
11	3ºSGT BM	707339-9	ANDERSON TULIO JOSE DA MOTA TOMAZ
12	CB BM	710146-5	MATEUS PEREIRA TENORIO
13	CB BM	710178-3	ANTONIO CARLOS PAES DE LIRA FILHO
14	SD BM	711134-7	CLEITON LOURENÇO DA SILVA
15	SD BM	711311-0	ANTONIO MARCOS MORORÓ LIMA
16	SD BM	718008-0	JOÃO PAULO FERNANDES SILVA
17	SD BM	718027-6	ERIDELSON JOSÉ GOMES JÚNIOR
18	SD BM	718087-0	ADERBAL PESSOA DE ANDRADE NETO
19	SD BM	718211-2	STÊNIO STÉRFANO SILVA CADETE
20	SD BM	718217-1	LUCAS LENING TORRES MELO DA SILVA

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário Executivo de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DE DEFESA SOCIAL

Nº 5936, DE 09/12/2019- O Secretário Executivo de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto na Portaria nº 1.199, de 27 de fevereiro de 2019 do Secretário de Defesa Social, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 28.486, de 17 de outubro de 2005, e no Decreto nº 32.540, de 24 de outubro de 2008, com as modificações do Decreto nº 33.254, de 03 de abril de 2009, **RESOLVE:**

Excluir a contar de 26 de novembro de 2019, do **CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES (CFO PM 2019)**, Parecer Técnico nº 84/2019 - SAD - SEPRI, com carga horária total de 1.886 horas-aula, sob a supervisão do Campus de Ensino Mata (CEMATA), da Academia Integrada de Defesa Social – ACIDES/SDS, o candidato RG nº 7424171/SDS-PE - DIEGO RODRIGUES MARCOLINO DA SILVA, por haver requerido seu desligamento, por não ser mais do seu interesse permanecer no referido curso, ficando conseqüentemente ELIMINADO do concurso.

HUMBERTO FREIRE DE BARROS
Secretário Executivo de Defesa Social

2.3 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

Sem alteração

2.4 - Corregedoria Geral SDS:

Sem alteração

2.5 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

PORTARIA DO COMANDO GERAL Nº 569, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019

EMENTA: ANULA PORTARIA DE PROMOÇÃO E PROMOVE

O Comandante Geral no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 101, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado pelo Decreto nº 17.589, de 16 de junho de 1994, c/c a Súmula nº 343 e 473 do Supremo Tribunal Federal, aliado ao **Ofício. nº 488 –PMPE - DEAJA - EXEC/CONTENCIOS (4090862)**. **RESOLVE: I** – Tornar sem efeito a Portaria do Comando Geral nº 278, de 25 de abril de 2018, publicada no DOE nº 077, de 27 de abril de 2018, que trata da promoção *subjudice* a Cabo PM, dos Militares Estaduais 108886-6 MANOEL PAULO DE AZEVEDO FILHO, 108485-2 DANIELLY MICHELLY BARROS DE OLIVEIRA, 108666-9 GIRLENE DE CASSIA COSTA PEREIRA, 108871-8 IGNACIO PIMENTEL DE FONTES NETO, 108776-2 JAMILLY KELLY DE ANDRADE TELES E 108416-0 JOSIAS CLEYTON DE ANDRADE MELO, voltando os militares ao “*status quo ante*”; **II** – Promover à graduação de CABO PM, pelo critério de antiguidade Decenal, o Policial Militar Matrícula nº 108886-6 MANOEL PAULO DE AZEVEDO FILHO, a contar de 09 de março de 2019, devendo ser classificado entre o Cabo matrícula 108434-8 GLEIDSON DAS CHAGAS e o Cabo matrícula 109177-8 EDSON JOSÉ DA SILVA. **III** - Promover à graduação de CABO PM, pelo critério de antiguidade Decenal, a Policial Militar Matrícula nº 108485-2 DANIELLY MICHELLY BARROS DE OLIVEIRA, a contar de 09 de março de 2019, devendo ser classificada entre o Cabo matrícula nº 108451-8 JANILSON PEREIRA DE SÁ e o Cabo matrícula 108526-3 WENDEL FERNANDES SANTANA DA SILVA. **IV** - Promover à graduação de CABO PM, pelo critério de antiguidade Decenal, o Policial Militar Matrícula nº 108666-9 GIRLENE DE CÁSSIA COSTA PEREIRA, a contar de 09 de março de 2019, devendo ser classificado entre o Cabo matrícula 110859-0 ALINE DA SILVA PEREIRA e o Cabo matrícula 109547-1 JOSÉ ANTONIO DA SILVA FILHO. **V** - Promover à graduação de CABO PM, pelo critério de antiguidade Decenal, o Policial Militar Matrícula nº 108871-8 IGNACIO PIMENTEL DE FONTES NETO, a contar de 09 de março de 2019, devendo ser classificado entre o Cabo matrícula 108867-0 JOÃO PAULO DE SOUZA MATOS e o Cabo matrícula 108964-1 LUIZ ALBERTO ARAÚJO CORREIA. **VI** - Promover à graduação de CABO PM, pelo critério de antiguidade Decenal, a Policial Militar Matrícula nº 108776-2 JAMILLY KELLY DE ANDRADE TELES, a contar de 09 de março de 2019, devendo ser classificado entre o Cabo matrícula 108499-2 ADEMIR JOSÉ DA SILVA e o Cabo matrícula 108980-3 MARIA ISABEL MARILIA VERAS DA SILVA. **VII** - Promover à graduação de CABO PM, pelo critério de antiguidade Decenal, o Policial Militar Matrícula nº 108416-0 JOSIAS CLEYTON DE ANDRADE MELO, a contar de 09 de março de 2019, devendo ser classificado entre o Cabo matrícula 109289-8 JOSÉ LINDOALDO FARIAS e o Cabo matrícula 108430-5 DIOCLECIO FELIX DA SILVA FILHO. **VIII** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

VANILDO NEVES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO
CEL PM – COMANDANTE GERAL

PORTARIA DO COMANDO GERAL Nº 570, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019

EMENTA: ANULA PORTARIA DE PROMOÇÃO E PROMOVE

O Comandante Geral no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 101, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado pelo Decreto nº 17.589, de 16 de junho de 1994, c/c a Súmula nº 343 e 473 do Supremo Tribunal Federal, aliado ao **Ofício. nº 488 – PMPE - DEAJA - EXEC/CONTENCIOS (4090862)**, **R E S O L V E: I** – Anular a promoção à graduação de **CABO PM**, do Militar Estadual Matrícula nº 109396-7 GIRLENO DE NEGREIROS GOMES constante na **Portaria do Comando Geral nº 310**, de 17 de julho de 2019, publicada no BG nº 134, de 18 de julho de 2019, voltando o Militar do Estado ao “*status quo ante*”; **II** - Promover à graduação de CABO PM, pelo critério de antiguidade Decenal, o Policial Militar Matrícula nº 109396-7 GIRLENO DE NEGREIROS GOMES, a contar de 09 de março de 2019, devendo ser classificado entre o Cabo matrícula 109377-0 MAYKE DA SILVA PIRES e o Cabo matrícula 109401-7 JOÃS ALVES DE PAIVA JÚNIOR. **III** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

VANILDO NEVES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO NETO
CEL PM – COMANDANTE GERAL

(Matéria acima transcrita do Diário Oficial do Estado nº 235, de 10/12/2019)

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 26/ 2019 - CBMPE - DGP - SMP, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2019.

EMENTA: Reversão de Bombeiro Militar.

O Comandante Geral, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 1º, inciso VIII, do Decreto nº 14.412, de 04JUL90, combinado com o Art. 78 da Lei nº 6.783, de 16OUT74 (Estatuto dos Policiais Militares), e atendendo proposta encaminhada pelo Diretor de Gestão de Pessoal da Corporação, **RESOLVE: I** – Reverter, a contar de 25SET19, o Maj QOC BM Mat. nº 960009-4, ANTÔNIO CARLOS ANDRADE DE MELO SOBRINHO, considerando a publicação da Portaria do Secretário Executivo de Pessoal e Relações Institucionais, cessando os motivos de sua agregação durante o período que ficou a disposição da Prefeitura Municipal de Olinda; **II** – A Diretoria de Gestão de Pessoal para as providências. **ROGÉRIO ANTÔNIO COUTINHO DA COSTA** - Cel BM - Comandante Geral.

(Matéria acima transcrita do Diário Oficial do Estado nº 235, de 10/12/2019)

3.3 - Policia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE Assuntos Gerais

4 – Repartições Estaduais:

Sem alteração

5 – Licitações e Contratos:

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR RESULTADO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório Nº 0045.2019.CPL.CPM, Pregão Eletrônico Nº 0009.2019.PMPE – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REFORMA DOS VESTIÁRIOS (MASCULINO E FEMININO), DO GRÊMIO ESTUDANTIL E DOS BANHEIROS INFANTIS DO BLOCO “A” TÉRREO (MASCULINO E FEMININO) DO COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO. Contratada: CONSTRUTORA MASTER EIRELI-ME. CNPJ nº 10.698.641/0001- 15. Vencedora dos lotes 1 e 2, Valor da contratação: R\$ 193.059,98; Processo Licitatório Nº 0034.2019.CPL.CPM, Pregão Eletrônico Nº 0007.2019.PMPE - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DE NATUREZA DE EXECUÇÃO CONTÍNUA, EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, TRANSPORTE E REPOSIÇÃO TOTAL DE PEÇAS, EM EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO DE AR TIPO SPLIT HI WALL E PISO E TETO, PARA O ANEXO I DO COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO/PMPE, LOCALIZADO NA CIDADE DE PETROLINA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. Onde comunicamos aos interessados que restou FRACASSADO o seu ÚNICO LOTE. OBS: Informações complementares disponíveis nos sites www.peintegrado.pe.gov.br e www.licitacoes.pe.gov.br , bem como através do e-mail: cplcpm@gmail.com . Recife, 09/12/2019 – George Monteiro da Rocha – 3º Sgt PM – Pregoeiro.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO II

ADJUDICO o PL nº 0076.2019.CPL- II.PE.0030.DAG.SDS OBJETO RP para eventual aquisição de eletrodomésticos para SDS. Vencedores: ULTR AMIX LTDA – ME- CNPJ nº 18.275.089/0001-64, 2ª Classificada nos Itens 1 e 7, Valor Total: R\$ 26.250,00; FLAVIA F.DE ANDRADE ME-CNPJ nº 22.064.428/0001- 30, 2º classificado no Item 3 e 1ª classificada no Item 6, Valor Total: R\$ 61.350,00; e INOVA COMERCIAL & TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI-CNPJ nº 21.286.632/0001-33, 2º classificado no item 4, Valor Total: R\$ 28.814,00. **VALOR TOTAL ADJUDICADO: R\$ 116.414,00.** Recife, 09/12/2019. **MARCOS SILVA DE LIMA** – Presidente/Pregoeiro CPL II/SDS.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO II

ABERTURA DE LICITAÇÃO – **PL.0093.2019. CPL-II.PE.0035. DAG-SDS** – RP para eventual aquisição de Insumos e Equipamentos de Proteção Individual para Polícia Científica de Pernambuco. Valor Estimado: **R\$ 141.338,9018.** Recebimento Proposta até 26/12/19 às 09:00hs. Data da abertura: **26 /12/2019 às 10h00 (horário de Brasília).** Retirada do edital: www.peintegrado.pe.gov.br e www.licitacoes.pe.gov.br . O pregão, na forma eletrônica, será realizado por meio da internet. Recife, 09/12/2019. **MARCOS SILVA DE LIMA** - Pregoeiro e Presidente.

QUARTA PARTE Justiça e Disciplina

6 - Elogio:

Sem alteração

7 - Disciplina:

Sem alteração